



PARECER Nº 585/2018

Ref.: Tomada de Preços 009/2018

Recorrentes: PAULO MARQUES LAGO JUNIOR & CIA LTDA ; THAIS REZENDE ANGELINI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **PAULO MARQUES LAGO JUNIOR & CIA LTDA**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, emitida na Sessão da Tomada de Preços 009/2018, ocorrida em 11/07/2018, quando se declarou a empresa Recorrida como inabilitada, tendo em vista que seu atestado não está compatível com o objeto, descumprindo o item 6.4.5 do Edital e o Recurso apresentado pela empresa **THAIS REZENDE ANGELINI**, em razão da sua inabilitação por não ter comprovado o registro do atestado/certidão de acervo técnico junto ao CREA-MG, descumprindo o item 6.6.4.2 do Edital.

Foi concedido o prazo legal para as recorrentes apresentassem as razões de recurso, ficando as demais empresas licitantes intimadas para apresentarem em igual número de dias, que começariam a correr ao término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurados vista imediata dos autos.

Notificadas as empresas licitantes acerca da apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, a empresa **RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELLI – EPP** apresentou suas contrarrazões aos recursos apresentados.

A Comissão de Licitação recebeu os recursos, não reconsiderou sua decisão e encaminhou para julgamento à autoridade superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
DO ITEM 6.4.5 DO EDITAL

A Primeira recorrente insurge contra a decisão de sua inabilitação com base no dispositivo editalício contido no Item 6.4.5, o qual segue transcrito:

“6.4.5. – A análise da qualificação técnica se dará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou





superior, de pessoa física ou pessoa jurídica, com acervo técnico junto ao CREA (CAT), certidão de acervo técnico.” (grifamos).

A recorrente em suas razões recursais alega que o edital não ficou claro se a CAT deve ser referente a Projetos ou a execução de obras, uma vez que, se refere a serviços.

Como já mencionado pela CPL-Comissão Permanente de Licitação em sua decisão, todas as empresas participantes da licitação tiveram acesso antecipado ao edital e todas as requisições de esclarecimentos foram respondidos em tempo hábil.

Em análise a documentação apresentada pela recorrente, à mesma não apresentou a certidão corretamente conforme preceitua o edital.

Destarte, a CPL- Comissão Permanente de Licitação agiu acertadamente em manter sua decisão e inabilitar a recorrente.

DO ITEM 6.6.4.2.

A segunda recorrente insurge contra a decisão de sua inabilitação com base no dispositivo editalício contido no Item 6.6.4.2., o qual segue transcrito:

“6.6.4.2. A qualificação técnica se dará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com acervo técnico junto ao CREA (CAT – Certidão de Acervo Técnico)” (grifamos)

A recorrente junta em suas razões recursais à documentação pelo qual foi inabilitada, porém estão intempestivas, sendo assim a mesma deve permanecer inabilitada.

Destarte, a CPL- Comissão Permanente de Licitação agiu acertadamente em manter sua decisão e inabilitar a recorrente.

DO PODER DISCRICIONÁRIO

A Administração Pública é dotada do denominado poder discricionário que se traduz da seguinte forma: dentro dos limites legais impostos, inclusive pela estrita obediência ao Instrumento Convocatório, a Comissão instalada para licitação, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve verificar





os documentos apresentados e deliberar se atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação ou não das empresas concorrentes.

Já a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e notadamente pelas normas cogentes.

A Lei Geral das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 é muito clara quanto à obediência aos termos do Edital, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Ilustre juriconsulto, especialista maior em licitações no Brasil, Marçal Justen Filho leciona acerca do tema:

“O instrumento convocatório (seja o edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., p. 417-418)

Assim o fato de ter sido apresentado o documento em desacordo com o edital deve culminar na inabilitação da empresa Recorrida.

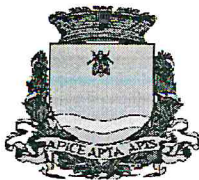
A Licitação deve ser balizada nos Princípios Constitucionais Administrativos, em especial o da Isonomia e Impessoalidade no trato com os licitantes.

O Princípio da Isonomia estampado no art. 37 da Constituição da República também é reproduzido no art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nem se alegue que a disposição do edital é restritiva à competitividade, pois todas as empresas licitantes, inclusive a Recorrente, tomaram ciência do Edital





apresentaram declaração de pleno atendimento às condições do certame. Se eventualmente houvesse um questionamento ao edital deveria ter sido protocolizado em tempo hábil em forma de impugnação, o que não foi feito.

É de se destacar que a exigência editalícia é reprodução de outros dispositivos legais tais como ao art. 4º, XII da Lei Federal 10.520/02, art. 32 da Lei Federal 8.666/93.

Por todos os ângulos que se analisa o presente caso, deve-se ter em mente que, guardada a indispensável legalidade, o que importa predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é ter em mira o princípio da finalidade, aquele que se imbuja com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

A Justiça só será alcançada neste procedimento caso a regra seja aplicada de acordo com o edital, ou seja, deve-se manter a decisão da ilustre comissão, seja pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja pelo princípio da legalidade, ou seja, pelo princípio da impessoalidade.

CONCLUSÃO

Posto isto, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opinamos pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados, mantendo-se a decisão exarada pela Ilustre Comissão na sessão da Tomada de Preço nº 009/2018 ocorrida em 21/07/2018, inabilitando as empresas Recorrentes, devendo o processo licitatório seguir para sua próxima fase.

É o parecer que submete à decisão superior.

Guaxupé, 15 de Agosto de 2018

RENATO CARLOS DE GOUVÊA
Procurador Administrativo e Patrimonial

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora Geral do Município



DECISÃO

Ref.: Tomada de Preços 009/2018

Recorrentes: PAULO MARQUES LAGO JUNIOR & CIA LTDA ; THAIS REZENDE ANGELINI

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos interposto, devendo o processo licitatório seguir para sua próxima fase.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 15 de agosto de 2018.



JARBAS CORREA FILHO
Prefeito de Guaxupé

